



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13917/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessado: Rijoso Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falecimento do servidor aposentado – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disciplinado no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – Exame das pensões concedidas em autos específicos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02272/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Rijoso Pereira, matrícula n.º 693-9, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ANEXAR* a reprodução de cópias do presente caderno processual aos Processos TC n.ºs 13918/12 e 13919/12, objetivando subsidiar o exame dos referidos feitos.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de maio de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13917/12**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13917/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Rijoso Pereira, matrícula n.º 693-9, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 32/33, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.575 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 64 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de setembro de 2012; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e e) a pensão temporária concedida a menor Laura Maria da Silva Pereira, dependente do servidor falecido está sendo examinada no Processo TC n.º 13918/12.

Em seguida, os técnicos da Corte destacaram, como irregularidades, a carência da planilha especificadora das parcelas componentes dos vencimentos e elaboração dos cálculos dos proventos pela média da remuneração do ex-servidor.

Processada a citação do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 35/36, 38/39 e 42, este apresentou contestação, fls. 43/46, onde alegou, resumidamente, que a ficha financeira, a planilha do novo cálculo dos proventos e o contracheque do mês de janeiro de 2012 foram encartados ao álbum processual.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fl. 52, evidenciando que a apuração dos proventos ainda não estava correta, pois a mesma deveria ser de forma proporcional ao tempo de contribuição do servidor falecido.

Após as citações da Sra. Maria das Graças Lima Pereira, beneficiária de pensão vitalícia, fls. 55/56, 71/72 e 74, e da Sra. Maria José da Silva, responsável legal da menor Laura Maria da Silva Pereira, beneficiária de pensão temporária, fls. 54 e 67, bem como a anexação de documentos pelo gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 58/60 e 62/64, os especialistas da DIAPG elaboraram peça técnica, fl. 77, onde atestaram a retificação do valor dos proventos do Sr. Rijoso Pereira e, ao final, sugeriram a concessão de registro ao ato de inativação, fl. 03.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13917/12**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, em que pese o entendimento dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 77, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado por este Sinédrio de Contas, haja vista o falecimento do aposentado, Sr. Rijoso Pereira. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ANEXE* a reprodução de cópias do presente caderno processual aos Processos TC n.ºs 13918/12 e 13919/12, objetivando subsidiar o exame dos referidos feitos.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.